

Av. de Cardoso da Costa  
04.10.25  
Kerulo

PETIÇÃO Nº 10001X/3

**Comissão de Trabalho para a Integração na C.T.O.C.**  
**Endereço Postal: Apartado 219 - 2746-903 QUELUZ - Tlm.: 963711550**

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 7393 ✓
Classificação 18.01 / / / /
Data 04 / 10 / 25

Exmo. Senhor  
Dr. Mota Amaral  
Dign.º. Presidente da  
Assembleia da República

Palácio de S. Bento  
LISBOA

À 8.ª Comissão,  
para o procedi-  
mento previsto  
na Lei n.º  
as petições.

M. Amaro

3/11/04

Ass.: Petição

Ref.ª.: Inscrição, a título excepcional, na Câmara dos Técnicos Oficiais de  
Contas – Lei n.º. 27/98, de 3 de Junho.

Exmo. Senhor  
Dr. Mota Amaral

Na sua pessoa, e com a devida vénia, apresentamos À Assembleia da  
República a seguinte petição, nos termos da Lei n.º. 43/90, de 10.08,  
com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 8/93 e 15/2003, de 01.03  
e 04.06, respectivamente.

Por determinação de Sua Excelência  
o Presidente da A. R., 8.ª  
Comissão de M.O.3

Kerulo

Por ter decorrido já algum tempo sobre a aprovação da lei em apreço, permitam-nos que lembremos que a referida Lei foi aprovada com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e de Os Verdes, depois de introduzidas substanciais alterações à redacção inicial, apresentada pelo Partido Socialista.

Assim, a redacção final veio permitir que, a título excepcional, se inscrevessem na então Associação dos Técnicos Oficiais de Contas todos os profissionais de contabilidade que, entre 1 de Janeiro de 1989 e 17 de Outubro de 1995, tivessem sido responsáveis directos por contabilidades devidamente organizadas, durante três anos seguidos ou interpolados.

Embora o articulado da Lei 27/98 não limitasse o meio de prova "*de responsável directo por contabilidade organizada*" a Comissão de Inscrição da ATOC elaborou um documento, que intitulou de "Regulamento", através do qual consideraram responsáveis directos as pessoas singulares que assinaram como responsáveis pela escrita as declarações tributárias, comprovando aquela responsabilidade mediante a entrega de cópias autenticadas ou certidões das declarações modelo 22 do IRC e/ou anexo C das declarações modelo 2 do IRS, relativas a três exercícios, seguidos ou interpolados, compreendidos entre 1989 e 1994, inclusivé (conforme o exigido na alínea d) do nº. 1, do artº. 1º. e o nº. 1 do artº. 2º. do "Regulamento").

Estaríamos inteiramente de acordo com aquela exigência se naquele período, de 1989 a 1994, fosse obrigatória a assinatura nas declarações fiscais do responsável pela escrita.

Por isso, não parece ser essa, de modo nenhum, nem a única nem, muito menos, uma correcta ou admissível interpretação da letra e do espírito do artº. 1º. da Lei nº. 27/98, de 3 de Junho.

### Breve Resenha

Com a entrada em vigor do CIRC e CIRS, em 1989, o profissional de contabilidade que organizava as contas (a contabilidade), deixou de ter obrigação de assinar as declarações fiscais das entidades para as quais prestava esse serviço, como se diz, de resto, no preâmbulo do Decreto-Lei nº. 265/95, de 17.10 (que aprovou o Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas) deixando também de ser responsável por tais declarações perante a Administração Fiscal (neste sentido, AC do STA de 16/04/2002, Rec. 48397).

A assinatura, embora prevista num espaço destinado a esse fim nas referidas declarações, era somente facultativa. A responsabilidade pelos elementos da declaração cabia, pois, exclusivamente ao contribuinte. E a prova disso está no facto também de os artigos 94º e sgs. do CIRC e 136º. do CIRS, na redacção que manteve até 1994, não obrigarem os técnicos de contabilidade ou os técnicos de contas à assinatura dessas declarações.

Portanto, quando a lei fala em responsabilidade directa pela contabilidade organizada está a cingir-se tão-somente ao estrito âmbito das relações entre o técnico e o contribuinte a quem presta o serviço, não às relações entre o técnico e a Administração Fiscal. Por isso, por

não ser responsável perante a Administração Fiscal, é que os Códigos os não obrigavam a aporem a sua assinatura nas mencionadas declarações.

O objectivo expresso da Lei nº. 27/98 foi o de proceder à regularização "excepcional" da inscrição de candidatos na ATOC. Ora, a excepcionalidade do diploma é, só por si, fundamento de não aceitação de interpretações que possam pôr em causa o seu regime de excepção.

Ao longo destes anos muitos foram os acordãos proferidos a realçar o carácter de inconstitucionalidade do regulamento elaborado pela Comissão de Inscrição da ATOC.

Sabemos que a Comissão de Inscrição pretende fazer crer que a Lei nº. 27/98 assumiu a responsabilidade que até então já impenderia sobre os responsáveis pela escrita. Na verdade não impendia.

Senão vejamos o que diz o artigo 1º. desse diploma:

*«No prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, os profissionais de contabilidade que desde 1 de janeiro de 1989 até à data da publicação do DL nº. 265/95, de 17.10, tenham sido durante três anos ... responsáveis directos por contabilidade organizada ... podem requerer a sua inscrição na ATOC».*

Por aqui se vê que quando a Lei nº. 27/98 alude, expressamente, aos profissionais de contabilidade que durante três anos tenham sido «responsáveis directos por contabilidade organizada» está a referir-se apenas aos profissionais que tenham prestado serviço de contabilidade

aos contribuintes visados na norma. A responsabilidade pela prestação do serviço era o único requisito normativo.

A forma literal como o artigo 1º. está redigido não permite inferir coisa diferente da que claramente ele exprime (cfr. Art. 9º. do CC) e, portanto, dele não se pode concluir que o seu âmbito de incidência subjectivo seja constituído por profissionais que tenham assinado as declarações modelo 22 porque são coisa distintas. Um responsável directo pode MUITO BEM ter , efectivamente, prestado o serviço ao contribuinte, sem ter assinado as respectivas declarações, uma vez que, como anteriormente se diz, a assinatura do profissional não era uma formalidade necessária.

Aliás, e em concordância com esta posição, basta pensar-se nos casos em que o técnico, prestando embora serviço de contabilidade organizada, não podia sequer fazer a prova da sua actividade. Para tais situações vidé acórdão do STA, de 14.05.2003, Proc. 0495/02, que, citamos «... são identificáveis várias situações em que pessoas podem ter sido responsáveis por contabilidade organizada nos termos do POC, e que poderão não ter assinado declarações fiscais». «... É o que sucedia com as pessoas colectivas que apenas dispunham de rendimentos directamente derivados do exercício de actividade culturais, recreativas e desportivas, que eram obrigadas a ter contabilidade organizada (art. 10º. Nº. 1, alínea c), do CIRC.) (Na redacção anterior à Lei nº. 10-B/96, de 23.03, que alterou aquele artigo 10º. Passando a inicial alínea c) a ser a alínea d)), mas não tinham de apresentar declaração modelo 22, por estarem isentas, como resulta do preceituado no art. 94º. do mesmo

Código. (Neste sentido pode ler-se Pinto Fernandes e Cardoso dos Santos, CIRC, anotado e comentado, 3ª. Edição, página 547)».

«O mesmo sucedia com grande parte das Cooperativas que estavam isentas de IRC ... não tendo de apresentar declarações modelo 22, mas tinham obrigação de manter contabilidade organizada».

«Os técnicos de contas que fossem responsáveis pela contabilidade destas pessoas colectivas durante o período de tempo referido na Lei nº. 27/98, nunca poderiam demonstrar o exercício dessa actividade para efeitos de inscrição, por não terem assinado quaisquer declarações modelo 22...»

Outros exemplos, referidos pelo senhor Provedor de Justiça:

«o senhor A é responsável directo por contabilidade organizada de dezenas de empresas há mais de 20 anos; assinou as declarações modelo 22 de IRC dos exercícios de 94 e 95. De acordo com o regulamento não pode ser inscrito»;

«a senhora B, desde 1989, é responsável directa pela contabilidade organizada de uma grande sociedade anónima que integra o sector empresarial do Estado; não assinou qualquer declaração fiscal pelo facto de tal competir a responsáveis da direcção. A própria empresa de capitais públicos certifica que a pessoa é a responsável directa pela sua contabilidade. A ATOC recusou a sua inscrição com base no regulamento». Obviamente por não ter assinado quaisquer declarações fiscais.

(etc., etc) Muitos mais exemplo poderíamos transcrever, porém ... não pretendemos tornar-nos fastidiosos.

da petição:

Com a esperança de não vermos frustrada a última possibilidade que nos resta, já que enquanto esteve no poder o Partido Socialista fomos discriminados, uma vez que não deram o devido seguimento à recomendação do Sr. Provedor de Justiça de então, aqui deixamos o nosso grito de socorro. Trata-se tão-somente de fazer a justiça que merecemos. Realce-se que estão subvertidos princípios não admissíveis na nossa jovem democracia (a título meramente exemplificativo citamos o princípio da igualdade e da auto vinculação dos entes públicos à conduta anteriormente adoptada, já que a Associação dos TOC, e de acordo com Acórdão do STA, cujo número não conseguimos de momento identificar, inscreveu **Manuel Albano de São José Cardoso**, considerando relevante o exercício de 1995 e declarações fiscais apresentadas após 17 de Outubro de 1995, tendo recusado a inscrição a outros em circunstâncias exactamente iguais.)

Por outro lado, a injustiça é tão mais flagrante quando nós, que continuamos a trabalhar em contabilidade, que continuamos a ter os nossos clientes, temos de lhes mentir quando lhes dizemos que somos os responsáveis fiscais, quando na realidade temos de ter alguém, a quem, na generalidade dos casos, pagamos a *peso de ouro* para nos ceder as vinhetas e assinar as Declarações Fiscais. Alguns, quiçá a maioria, assina de cruz as Declarações Fiscais que lhe colocamos à frente.

Assim, apelamos a Vs. Ex<sup>as.</sup>, no sentido de emitirem NOTA INTERPRETATIVA da expressão «responsável directo por contabilidade organizada», de molde a serem considerados todos os meios de prova

aceites em direito, a admissibilidade de ser relevante para a contagem do período referido na lei o ano de 1995, bem como a entrega de declarações modelo 22, do IRC, e/ou anexo C, do IRS, após 17 de Outubro de 1995, para efeitos de reapreciação de todos os pedidos de candidatura à Associação cujas inscrições não foram aceites pelo facto dos candidatos não terem apresentado o comprovativo dos documentos fiscalmente relevantes, nos termos exigidos pelo "Regulamento" da Comissão de Inscrição.

Assim se decidindo

Se fará JUSTIÇA

Lisboa, 2004-10-23

A Comissão de Trabalho para a Integração na CTOC  
O Coordenador

  
Henrique Silva